DELIBERAÇÃO AC00 - 782/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7608/2013
PROTOCOLO	**:** 1418481
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO JAN A DEZ 2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO	**:** ANDRÉ BARBOSA FABIANO
RELATOR	**:** CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – RELATÓRIO – IRREGULARIDADES – INTIMAÇÃO – JUSTIFICATIVA PARCIAL – IRREGULARIDADES MANTIDAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS – RETENÇÕES EM CONTRATAÇÃO DIRETA SEM COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DO COSIP – DE COMISSÃO FISCAL DOS CONTRATOS – DE REGISTRO CONTÁBIL – MULTA.

São considerados irregulares, passíveis de multa e impugnados os atos do gestor que deixa de cumprir com os preceitos legais, como ausência de comprovação de execução contratual, ausência de assinatura no empenho e comprovação de sua execução e retenções realizadas em contratação direta sem comprovação de recolhimento, conforme apontado no Relatório de Inspeção Ordinária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no município de Ponta Porã, no período de janeiro a dezembro de 2011, pela impugnação do valor de R$ 83.091,50 (oitenta e três mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), a ser ressarcida aos cofres municipais, sendo R$ 61.560,00 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais), referentes à ausência de comprovação da execução de contratos; R$ 19.912,43 (dezenove mil, novecentos e doze reais e quarenta e três centavos) referentes à ausência de assinatura no empenho e comprovação, R$ 1.619,07 (hum mil, seiscentos e dezenove reais e sete centavos) decorrentes de retenções realizadas em Contratação Direta sem

comprovação de recolhimento, aplicação de multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS em desfavor do Senhor Flávio Esgaib Kayatt, em decorrência de violação dos preceitos constitucional, legal e regulamentar nos itens 3.1 a 3.3; 3.7; 3.11 e 3.12 da Análise de f. 887/907; a intimação do gestor para que recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias junto ao FUNTC, sob pena de execução fiscal, determinação ao gestor para adoção da contabilização individualizada do ICMS ecológico e da arrecadação da COSIP; implantação do Controle Interno EFICAZ no órgão; o levantamento dos bens móveis em desuso, para contabilização e leilão; a regularização do aluguel dos boxes do pátio da Rodoviária do município; a remessa do contrato nº 051/2011, sob pena da impugnação total de valores e recomendação ao atual gestor para observar as normas legais que norteiam a Administração Pública.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos da Inspeção Ordinária realizada junto a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2011, quando exercia mandato de Prefeito o Senhor Flávio Esgaib Kayatt, consoante demonstra o Relatório n. 06/2013.

No citado relatório houve o registro das seguintes irregularidades:

IV - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
4.1 - Receita Própria - "C" - COSIP; e
4.2 - ICMS Ecológico;
V - CONTROLE INTERNO:
O cargo de Controlador Interno do Município é exercido por servidor comissionado quando deveria ser preenchido por servidor efetivo, haja vista que a natureza do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, pode comprometer a necessidade de absoluta imparcialidade ao exercício do controle interno.
VI - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:
6.1 - Despesas sem justificativa:
6.1.1 - Secretaria Municipal de Governo e Comunicação- "A", "B", "C" , "D" e "E";
VII-LICITAÇÃO
7.1.1- Contratos analisados "in loco":
"A" - Falta de clareza quanto à finalidade da contratação;
"B" - Intempestividade na publicação do Termo Aditivo;
"C"- Contratação com valor superior ao estabelecido no art. 304, II, da RJVTC/MS 057/2006 sem registro de autuação neste Tribunal; "D"; "E" ; "F" ; "G"; "H"; "I"; "J" ; "K"; "L" ; "M"; "N" - Sem comprovação integral da execução; "O" e "P" - Nota de Empenho sem assinatura e execução financeira sem comprovação;
7.1.3 - Fiscalização da execução do contrato;
7.2 - Ausência de controle interno da pasta licitações;
IX - SUPRIMENTOS DE FUNDOS:
9.1 - Elemento de despesa incompatível com a Portaria STN 163/2001;
9.2 - Dos Suprimentos irregulares - art.. 37, caput, da Carta Magna:
9.2.1 - Secretaria Municipal de Infraestrutura - "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "1";
9.2.2 - Secretaria Municipal de Governo e Comunicação - "A", "B", "C";
9.2.3 - Secretaria de Turismo, Integração e Desenvolvimento - "A", "B", "C" , "D";
9.2.4 - Procuradoria Geral do Município - "A",'B"; Notas fiscais com rasuras e sem discriminação da despesa, passíveis de impugnação.
9.2.5 - Secretaria Municipal de Administração- "A" e "B";
9.2.6 - Secretaria Municipal de Educação - "A";
9.3 - Classificação dos elementos de despesas de forma incorreta;
9.4 - Despesas realizadas com suprimentos de fundos violando o art.. 37, caput, da Carta Magna:

9.5 - A Prefeitura Municipal de Ponta Porã já havia efetuado a contratação com a empresa GILBERTO CARLOS RODRIGUES para serviços da mesma natureza aos dos suprimentos de fundos concedidos para aquisição de arranjos e coroas de flores, através do Contrato n** 118/11 - RS 119.980,00, de forma que essas despesas não se justificam haja vista tratarem do mesmo objeto e período contratados.
9.7 - Suprimentos de fundos sem a efetiva comprovação material da liquidação da despesa realizada, passíveis de glosa;
X - DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO:
10.1 - Despesas estranhas à operacionalização da Administração Pública, sem a efetiva comprovação material da sua liquidação;
10.2 - Despesas estranhas à operacionalização da Administração Pública, sem a efetiva comprovação material da sua liquidação;
10.3 - Despesas estranhas à operacionalização da Administração Pública, sem a efetiva comprovação material da sua liquidação;
XIII- DO PESSOAL;
XIV - BENS PATRIMONIAIS:
14.1 - Bens Móveis:
14.1.1 - Bens em desuso;
14.1.2 - Veículos;
14.2 - Bens imóveis:
14.2.1 - Rodoviária.

Determinei a intimação, tanto do Ordenador de Despesas à época do período inspecionado, Senhor Flávio Esgaib Kayatt, bem como do atual Prefeito Municipal, Senhor Ludimar Godoy Novais, nos termos do despacho de f. 359, visando a oportunizar manifestação quanto as irregularidades, e os autos demonstram que ambos compareceram requerendo dilação de prazo para resposta – f. 372 e 375/376 -, o que entendi por deferir ampliando o prazo em mais 15 (quinze) dias para resposta – f. 378.

Consoante f. 381, veio aos autos do atual Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS com informações quanto a ter disponibilizado todos os documentos a que o Ex-Prefeito pudesse apresentar sua manifestação, mas no prazo concedido não houve comparecimento, razão da decretação da revelia do Senhor Flávio Esgaib Kayatt – f. 386.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 17612/2014, no qual descreve cada uma das irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria, apresentando ainda comentários alusivos às mesmas, destacando quando à infringência por parte do Ex-Prefeito aos preceitos constitucionais e legais correspondentes, colacionando doutrina de Hely Lopes Meirelles quando a eficácia da atividade administrativa, para, ao final, indicar como julgamento a ser prolatado por esta Corte de Contas, a aplicação de multa ao Ex-Prefeito, bem como a impugnação da importância total de R$ 544.177,92 (quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois

centavos), trazendo rol individuado de cada uma das impugnações e ainda determinação ao Gestor atual para correção de diversas irregularidades.

Em seguida compareceu nos autos o Ex-Prefeito, através de advogada regularmente constituída, requerendo vista e carga dos autos – f. 400/402 -, e o citado Ex-Gestor Flávio Esgaib Kayatt, compareceu às f. 407/885, com justificativas e documentos que entendi por bem acolher em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante da necessidade de manifestação técnica, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que expediu a Análise n. 1772/2016, quando identificou cada uma das irregularidades, seguidas das justificativas do Gestor e da conclusão a que chegou.

Demonstra referida análise que das irregularidades descritas no relatório de inspeção acima, restaram sanadas aquelas constantes nos item/subitens 3; 3.6.11, 3.6.12 e 3.6.13, e mantidas aquelas citadas nos item/subitens 3, 3.1 a 3.6, 3.6.1 a 3.6.10, 3.6.14 a 3.6.16, 3.7, 3.8, 3.8.1, 3.9.1, 3.9.2, 3.10 a 3.12, todos dessa última análise.

Determinei nova remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 4579/2016, manifestou-se quanto ao parecer anteriormente expedido, para em seguida tecer posicionamento diante das justificativas apresentadas pelo Ex-Prefeito Flávio Esgaib Kayatt e nesse sentido corroborou com o entendimento esposado pela 5ª Inspetoria, e asseverou:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame das irregularidades elencadas no presente libelo, além da nova documentação juntada aos autos, que tiveram o condão de regularizar a execução dos contratos 22/2011, 24/2011 e 25/2011, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 5ª ICE, rerratificando seu Parecer nº 17612/2014 (fls. 387/396), com o seguinte teor:
> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

Concluindo seu parecer o *parquet* manteve posicionamento anterior quanto a aplicação de multa ao Ex-Prefeito bem como a impugnação no montante de R$ 506.017,92 (quinhentos e seis mil, dezessete reais e noventa e dois centavos), subdividindo em 4 itens sendo:

> a – R$ 11.624,00, devido a despesas efetuadas sem a devida justificativa como também estranhas ao desiderato da municipalidade.
> b – R$ 157.422,43, devido à ausência da comprovação da sua execução dos contratos nº 003/2011/B; 006/2011; 009/2011; 01/2011; 019/2011; 021/2011/; 014/2011, além da ausência da assinatura e a integral execução da Nota de Empenho nº 1.720/2011.
> c – R$ 127.970,73, devido a despesas sem prestação de contas adimplidas

irregularmente via Suprimento de Fundos.
d – R$ 209.000,00, devido sem previsão legal.

Apresentou ainda proposta de julgamento com determinações e recomendações ao atual Gestor do município de Ponta Porã/MS, para adoção de providências visando sanar ou evitar ocorrências similares no futuro.

Os autos vieram para decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se de Inspeção Ordinária realizada junto a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, quando foram analisados os atos da administração pública no período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito à época, o Senhor Flávio Esgaib Kayatt, geradora do Relatório n. 006/2013.

Que do citado relatório constou nada menos que 30 (trinta) irregularidades – f. 28/30 -, razão de ter determinado a intimação do Ex e do atual Prefeito para manifestação – f. 359 -, e como já anotei, ambos compareceram com requerimento de dilação de prazo, o que deferi, mas somente o Senhor Ludimar Godoy Novais, atual Prefeito, compareceu apenas informando que disponibilizou os documentos ao antigo Gestor para a apresentação de defesa – f. 381.

Diante da ausência de manifestação, decretei a revelia do Senhor Flávio Esgaib Kayatt às f. 386 e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer de f. 387/396, no qual anota cada uma das irregularidades e apresenta, em conclusão, proposta de julgamento com aplicação de multa, impugnação de valores, determinações e recomendação aos Gestores.

Consta dos autos, que após o parecer o Ex-Prefeito Flávio Kayatt compareceu nos autos com justificativas e documentos quanto às irregularidades e mesmo diante da clara intempestividade destas alegações, entendi por bem recebê-las prestigiando assim o princípio constitucional do devido processo legal, o que exigiu nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo consoante análise apresentada às f. 887/907, na qual é possível constatar que houve correção parcial das irregularidades, mas que a grande maioria daquelas se mantiveram.

Essa situação processual exigiu novo parecer do Ministério Público de Contas que foi juntado aos autos às f. 908/915, quando o *parquet* retificou parte do entendimento expendido no parecer anterior, diante das justificativas acolhidas pela equipe técnica, e ratificou o posicionamento quanto as irregularidades mantidas, concluindo, *verbis:*

Esta Procuradoria de Contas, pelo exame das irregularidades elencadas no presente libelo, além da nova documentação juntada aos autos, que tiveram o condão de regularizar a execução dos contratos 22/2011, 24/2011 e 25/2011, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 5ª ICE, rerratificando seu Parecer nº 17612/2014 (fls. 387/396), com o seguinte teor:

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1 - APLICAR multa ao Senhor Flávio Esgaib Kayatt, CPF nº 338.551.881-49, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, gestão 01/01/2209 a 31/12/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao *caput*, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88;
2 – IMPUGNAR o montante de R$ R$ 506.017,92 (quinhentos e seis mil dezessete reais e noventa e dois centavos), responsabilizando o Senhor Flávio Esgaib Kayatt, CPF nº 338.551.881-49, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, gestão 01/01/2209 a 31/12/2012, pela devolução deste valor devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente comprovado nos presentes autos, assim distribuídos:
a – R$ 11.624,00, devido a despesas efetuadas sem a devida justificativa como também estranhas ao desiderato da municipalidade.
b – R$ 157.422,43, devido à ausência da comprovação da sua execução dos contratos nº 003/2011/B; 006/2011; 009/2011; 01/2011; 019/2011; 021/2011/; 014/2011, além da ausência da assinatura e a integral execução da Nota de Empenho nº 1.720/2011.
c – R$ 127.970,73, devido a despesas sem prestação de contas adimplidas irregularmente via Suprimento de Fundos.
d – R$ 209.000,00, devido sem previsão legal.
3 – DETERMINAR ao atual Gestor sob pena das sanções legais pertinentes as seguintes providências:
a) A contabilização individualizada do ICMS ecológico e da arrecadação da COSIP.
b) A implantação do Controle Interno EFICAZ no órgão, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal/88.
c) O Levantamento dos bens móveis em desuso, para contabilização e leilão.
d) A regularização do aluguel dos boxes do pátio da Rodoviária do município.
e) A remessa do contrato nº 051/2011, Processo Administrativo nº 3.247/2011, sob pena da impugnação total de valores.
4 - ECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
5 - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do

inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Compulsando os autos, em especial o Relatório apresentado pela Equipe de Inspeção; as alegações e documentos trazidos pelo Ex-Prefeito Flávio Kayatt; a análise procedida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer lavrado pelo Ministério Público de Contas, encontrei questões que considero de relevância a apoiar a proposta de decisão que decorrerá do presente voto.

Inicio observando meu posicionamento dicotômico quanto às duas manifestações antes referida, e logicamente que mantenho posição de acolhimento quanto às irregularidades afastadas, mas de outro vértice tenho que outros pontos respondidos pelo Ex- Ordenador de Despesas merecem acolhida, sendo estes:

> 01. Quanto aos processos TC/MS n. 8503/2010; 95215/2011 e 72116/2011, já houve julgamento pela regularidade da formalização do contrato, porque procedimentos de inexigibilidade, e igualmente pela execução financeira correspondente, através da Decisão Singular n. 10435/2012; Decisão Singular n. 7830/2012 e Decisão Singular n. 10011/2012, todas de minha lavra, não se sustentando a mantença de irregularidades apontadas nos itens:
> **a)** 3.9.1(Processo TC/MS nº 8503/2010 – Contrato nº 147-2010 - Pregão nº 39/2010 – Vigência: 17/8/2010 a 16/8/2011 – Valor: R$ 75.000,00 - Objeto: fornecimento de refeições);
> **b)** 3.9.2 (Processo TC/MS nº 95215/2011 – Contrato nº 186/2011 – contratada: Robson Luiz Rivarola – ME – Pregão 52/2011 – Vigência: 5/9/2011 a 4/4/2012 - Valor: R$ 134.000,00 (valor liquidado – R$ 133.999,50) – Objeto: serviços de som, iluminação, projeção, palcos e outros materiais para a realização de eventos. e
> **c)** 3.8.1 (Restou constatado no Relatório de Inspeção que em relação à confecção de coroas e arranjo de flores, à época da concessão dos valores referentes ao suprimento de fundos, estava em vigência o Contrato nº 118/2011, firmado com a empresa Gilberto Carlos Rodrigues – ME, no valor de R$ 119.980,00, cujo objeto era a confecção de coroas e arranjo de flores e que foi autuado neste Tribunal de Contas sob o TC/MS 72116/2011).
> 02. Quanto às impugnações propostas pelo Ministério Público de Contas, com todo respeito que sempre lhe dedico, manifesto o seguinte posicionamento divergente:
> **2.1. Valor total a ser impugnado – R$ 83.091,50 (oitenta e três mil, noventa e um reais e cinquenta centavos),** a saber:
> **2.1.1 – R$ 61.560,00 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais),** referentes aos Contratos ns. 3/2011-B (R$ 22.200,00); 51/2011 (R$ 15.360,00); e 31/2011 (R$ 24.000,00), diante da ausência de comprovação de sua execução, consoante itens 3.6.5; 3.6.4 e 3.6.1 da Análise n. 1772/2016;
> **2.1.2 – R$ 19.912,43 (dezenove mil, novecentos e doze reais e quarenta e três centavos)** referentes aos Empenhos n. 1720/2011 (R$ 14.918,00) e n. 1803/2011 (R$ 4.994,43) Ausência de assinatura no empenho e comprovação de sua execução - f. 14 do Relatório de Inspeção – itens 3.6.15 e 3.6.16 da Análise n. 1772/2016;

2.1.3 – R$ 1.619,07 (hum mil, seiscentos e dezenove reais e sete centavos) decorrentes de retenções realizadas em Contratação Direta sem comprovação de recolhimento –Contratos n. 6/2011 (R$ 764,66); n. 11/2011 (R$ 67,64); n. 19/2011 (R$ 3,68) e n. 21/2011 (R$ 783,09) – Itens 3.6.6; 3.6.8; 3.6.9 e 3.6.10 da Análise n. 1772/2016.

De outro vértice, tenho que comporta aplicação de multa em desfavor do Ex-Prefeito Flávio Kayatt em decorrência da intempestividade de publicação do Contrato n. 53/2011, anotado no item 3.6.2 da Análise n. 1772/2016, bem como por incumprimento quanto às suas responsabilidades no que concerne a ausência de:

a) Controle quanto à arrecadação da COSIP – item 3.1;

b) Distinção entre o ICMS e ICMS/ECOLÓGICO – item 3.2;

c) Disponibilização da publicação da programação da execução financeira para o exercício de 2011, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social do município, após o orçamento aprovado – item 3.3;

d) De nomeação de comissão ou fiscal para o acompanhamento dos contratos de serviços – item 3.7

e) Comprovação de recolhimento aos cofres públicos no ano de 2011, de valores pagos a título de taxa condominial pela utilização dos boxes existentes na Estação Rodoviária municipal, caracterizando renúncia de receita – item 3.11; e

f) Registro Contábil no sistema patrimonial – Passivo Permanente – Balanço Patrimonial de 2011, dos valores de precatórios a serem pagos pelo município – item 3.12;

Destaco que no tocante ao Contrato n. 52/2011, no valor inicial de R$ 35.112,75 (trinta e cinco mil, cento e doze reais e setenta e cinco centavos), constante do item 3.6.3 da Análise n. 1772/2016, e às f. 11 do Relatório de Inspeção, deverá o Gestor ser instado a remeter a esta Corte de Contas sob pena de impugnação, uma vez que no momento em que foi firmado o Aditivo n. 02, no valor de R$ 7.022,55 (sete mil, vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), ultrapassou o valor previsto no art. 304, inc. II do Regimento Interno que vigia á época da ocorrência – Resolução Normativa n. 057/2006.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, restou demonstrado que o Ex-Prefeito Flávio Kayatt deixou de cumprir com os preceitos contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto na Lei Federal n. 4.320/64 e igualmente no art. 14 da Lei Federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, além de não atentar-se quanto aos documentos que deveriam ser encaminhados a esta Corte de Contas, ferindo o disposto na Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pelo Senhor Flávio Esgaib

Kayatt, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2011 -, consoante constou do Relatório de Inspeção Ordinária n. 006/2013, e se mantiveram inalterados consoante comprova a Análise n. 1772/2016, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e são objeto de proposta de julgamento neste voto, consoante disposto no art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela impugnação da importância total de **R$ 83.091,50 (oitenta e três mil, noventa e um reais e cinquenta centavos)**, a ser ressarcida aos cofres municipais, pelo Senhor Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, CPF n. 338.551.881-49, residente no citado município à Rua Alvorada, 263, cujos valores são assim individuados:

a – R$ 61.560,00 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais), referentes aos Contratos ns. 3/2011-B (R$ 22.200,00); 51/2011 (R$ 15.360,00); e 31/2011 (R$ 24.000,00), diante da ausência de comprovação de sua execução, consoante itens 3.6.5; 3.6.4 e 3.6.1 da Análise n. 1772/2016;

b – R$ 19.912,43 (dezenove mil, novecentos e doze reais e quarenta e três centavos) referentes aos Empenhos n. 1720/2011 (R$ 14.918,00) e n. 1803/2011 (R$ 4.994,43) Ausência de assinatura no empenho e comprovação de sua execução - f. 14 do Relatório de Inspeção – itens 3.6.15 e 3.6.16 da Análise n. 1772/2016;

c – R$ 1.619,07 (hum mil, seiscentos e dezenove reais e sete centavos) decorrentes de retenções realizadas em Contratação Direta sem comprovação de recolhimento –Contratos n. 6/2011 (R$ 764,66); n. 11/2011 (R$ 67,64); n. 19/2011 (R$ 3,68) e n. 21/2011 (R$ 783,09) – Itens 3.6.6; 3.6.8; 3.6.9 e 3.6.10 da Análise n. 1772/2016.

III – Pela **aplicação de multa** correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, prevista no art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Flávio Esgaib Kayatt, CPF n. 338.551.881-49, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS no período inspecionado, em decorrência de violação de prescrição constitucional, legal e regulamentar, anotadas nos itens 3.1 a 3.3; 3.7; 3.11 e 3.12 da Análise de f. 887/907, consoante previsto no art. 42, incs. I; II; IV; V; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 37 *caput* da Constituição Federal;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** de Ex-Prefeito identificado nos itens anteriores para que recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada no item I deste voto, devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Ponta Porã/MS, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea *a,* II, III, alínea *a,* § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do responsável identificado **no item II retro**, a que no prazo de **60 dias** pague o valor da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo

o comprove nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/201, c/c o artigo 172, parágrafo 1º, itens I e II do Regimento Interno, sob pena de execução fiscal;

VI - DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, a adoção das seguintes providências:

a) A contabilização individualizada do ICMS ecológico e da arrecadação da COSIP;

b) A implantação do Controle Interno EFICAZ no órgão, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal/88;

c) O Levantamento dos bens móveis em desuso, para contabilização e leilão;

d) A regularização do aluguel dos boxes do pátio da Rodoviária do município;

e) A remessa do contrato nº 051/2011, Processo Administrativo nº 3.247/2011, sob pena da impugnação total de valores.

VII – RECOMENDAR ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, com a finalidade de alterar o item 2 do Acórdão n. 118/2014, reduzindo-se a multa imposta para valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON